

O REGIME JURÍDICO DO APADRINHAMENTO CIVIL

A Lei n.º 103/2009, de 11 de Setembro, vem introduzir no ordenamento jurídico português uma nova relação jurídica familiar: o apadrinhamento civil.

A Lei n.º 103/2009, de 11 de Setembro, vem introduzir no ordenamento jurídico português uma nova relação jurídica familiar: o apadrinhamento civil.

Trata-se de uma solução intermédia entre as figuras jurídicas da tutela e da adopção restrita, que visa sobretudo promover a desinstitucionalização das crianças e jovens que não são encaminhados para a adopção ou não são adoptados, através da constituição de uma relação para-familiar tendencialmente permanente.

Este propósito decorre, aliás, da própria definição do conceito de apadrinhamento civil constante do referido diploma: “relação jurídica, tendencialmente de carácter permanente, entre uma criança ou jovem e uma pessoa singular ou uma família que exerça os poderes e deveres próprios dos pais e com eles estabeleçam vínculos afectivos que permitam o seu bem-estar e desenvolvimento, constituída por homologação ou decisão judicial e sujeita a registo civil”.

Pretendeu-se, assim, que o apadrinhamento civil corresponda a uma real vinculação afectiva entre padrinhos e afilhados, sem que, contudo, se crie um vínculo semelhante ao de filiação, na medida em não se pretende que se cortem os laços com a família biológica.

Para uma melhor compreensão deste novo regime, destacamos, de seguida,

de uma forma sintética, alguns dos seus aspectos mais relevantes.

A utilização desta figura jurídica familiar tem como destinatários as crianças e os jovens com menos de 18 anos, relativamente aos quais o apadrinhamento apresente reais vantagens e desde que não se verifiquem os pressupostos da confiança com vista à adopção e que estejam a beneficiar (i) ou de uma medida de acolhimento em instituição (ii) ou de outra medida de promoção e protecção (iii) ou que se encontrem numa situação de perigo confirmada em processo de uma comissão de protecção de crianças e jovens ou em processo judicial (iv) ou, ainda, que sejam encaminhadas para o apadrinhamento civil por quem tenha legitimidade para desencadear a constituição desta relação.

Estabelece este diploma que têm capacidade para apadrinhar as

Pretendeu-se, assim, que o apadrinhamento civil corresponda a uma real vinculação afectiva entre padrinhos e afilhados, sem que, contudo, se crie um vínculo semelhante ao de filiação, na medida em não se pretende que se cortem os laços com a família biológica.

“Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano”

Chambers Europe Excellence 2009, IFLR Awards 2006 & Who's Who legal Awards 2006, 2008, 2009

“Melhor Sociedade de Advocacia de negócios da Europa do Sul”

ACQ Finance Magazine, 2009

“Melhor Sociedade de Advogados no Serviço ao Cliente”

Clients Choice Award - International Law Office, 2008

“Melhor Departamento Fiscal do Ano”

International Tax Review - Tax Awards 2006, 2008

Prémio Mind Leaders Awards™

Human Resources Suppliers 2007

Por último, importa ainda mencionar que este regime jurídico entrará em vigor no dia seguinte ao da publicação do diploma que vier regulamentar o processo de habilitação dos padrinhos.

As pessoas maiores de 25 anos, desde que previamente habilitadas para o efeito, através de um simples processo (cuja regulamentação será objecto de diploma próprio) destinado a certificar que possuem idoneidade e autonomia de vida que lhes permita assumir as responsabilidades próprias do apadrinhamento.

Podem ser designados como padrinhos os familiares, a pessoa idónea ou a família de acolhimento a quem a criança ou jovem tenha sido confiada no processo de promoção e protecção ou o tutor.

Note-se que o procedimento de constituição da relação de apadrinhamento poderá ser da iniciativa de diversas entidades, a saber: (i) ao Ministério Público, (ii) à comissão de protecção de crianças e jovens, no âmbito de processos que aí corram termos, (iii) ao organismo competente da segurança social ou de instituição por esta habilitada, (iv) aos pais, representante legal da criança ou do jovem ou pessoa que tenha a sua guarda de facto (v) à criança ou jovem maior de 12 anos e ainda (vi) ao Tribunal competente, que poderá agir oficiosamente.

O apadrinhamento civil constitui-se, por regra, mediante compromisso de apadrinhamento civil homologado por Tribunal e, em certos casos, mediante decisão judicial. Deve ser subscrito por todos os intervenientes, nomeadamente, pelos padrinhos e pelas pessoas que obrigatoriamente devam prestar consentimento. Pela sua importância, referira-se o consentimento da própria criança quando maior de 12 anos e o consentimento dos pais, representante legal ou de quem tenha a guarda de facto do afilhado.

Entre as menções obrigatórias a constar desta decisão judicial ou do compromisso de apadrinhamento civil, salienta-se a referência a eventuais limitações ao exercício pelos padrinhos das responsabilidades parentais e a referência ao regime das visitas pelos pais ou de outras pessoas, familiares ou não, cujo contacto com a criança ou jovem deva ser preservado.

A relação de apadrinhamento civil é acompanhada, pelo período máximo de 18 meses, pelo chamado apoio do apadrinhamento civil, que visa, essencialmente, criar ou intensificar as condições necessárias ao êxito desta relação e posteriormente avaliar, do ponto de vista do afilhado, o êxito da mesma.

Tal como decorre do próprio conceito, a relação de apadrinhamento civil constitui, entre afilhado e padrinho, um vínculo duradouro. Compete, assim, aos padrinhos exercer responsabilidades parentais em termos equiparáveis às do tutor, com as necessárias adaptações, ressalvadas as limitações que possam constar do compromisso de apadrinhamento civil ou da decisão judicial.

Destacam-se, no âmbito desta relação de apadrinhamento, a existência de deveres recíprocos de alimentos, o direito ao regime jurídico de faltas e licenças ou o direito às prestações sociais, nos mesmos termos dos pais e dos filhos, ou, ainda, o direito de os padrinhos considerarem, para efeitos de IRS, o afilhado como dependente.

A relação de apadrinhamento pode ser revogada, nomeadamente, por iniciativa de qualquer um dos subscritores, do Ministério Público ou do Tribunal, verificados determinados pressupostos. Refira-se, a título de exemplo, o acordo de todos os intervenientes, a infracção culposa e reiterada pelos padrinhos dos seus deveres ou a assunção de um modo persistente por parte do afilhado de comportamentos que afectem gravemente a pessoa ou a vida familiar dos padrinhos.

Refira-se que quer a constituição do apadrinhamento civil, quer a sua revogação são actos sujeitos a registo civil obrigatório.

Por último, importa ainda mencionar que este regime jurídico entrará em vigor no dia seguinte ao da publicação do diploma que vier regulamentar o processo de habilitação dos padrinhos.

A presente Nota Informativa destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Nota Informativa não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte **Maria Cavaleiro Brandão-mach** @plmj.pt.